



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

LEI N.º 2.444

De 10 de junho de 2009.

(projeto de lei n.º 12 oriundo do Poder Executivo)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2010 e contém outras providências.

A Câmara Municipal de Valença RESOLVE:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165 § 2º da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias deste Município para o exercício financeiro de 2010, compreendendo:

- I - metas e prioridades da administração pública municipal, inclusive as do Poder Legislativo, bem como as respectivas despesas de capital;
- II - diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- III - disposições sobre as alterações da legislação tributária;
- IV - disposições relativas ao pessoal da administração direta, autárquica e de fundações;
- V - disposições gerais estabelecidas pela Lei Complementar n.º. 101/00.

CAPÍTULO I
METAS E PRIORIDADES DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2010 são as especificadas no Anexo que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na respectiva lei orçamentária, não se constituindo, todavia, em limite à programação de despesas.

Parágrafo Único. As metas e prioridades, discriminadas no Anexo, integram o plano plurianual para o período de 2010 a 2013 e atendem às indicações feitas pelas entidades representativas do Município, conforme audiência pública, que serão encaminhados assim que aprovado.

Art. 3º - O Município investirá prioritariamente em obras de saneamento básico e implantação de equipamentos públicos destinados ao atendimento da educação, saúde, assistência social,



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

habitação, geração de emprego e renda, infra-estrutura urbana, rural, turística, capacitação profissional e inclusão digital.

Art. 4º - A lei orçamentária não consignará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

Art. 5º - A lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento, bem como contempladas as despesas de conservação do patrimônio.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, consideram-se projetos adequadamente atendidos os que tenham ultrapassado em 50% (cinquenta por cento) sua execução físico-financeira.

CAPÍTULO II
DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO
DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 6º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2010 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 7º - As ações governamentais serão identificadas em termos de funções, sub-funções, programas, projetos, atividades e operações especiais.

Parágrafo único. O programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 8º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- II. Sub-função, a repartição da função, visando agregar certo subconjunto de despesa do setor público;
- III. Programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

- IV. Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.
- V. Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo do programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- VI. Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 9º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I. à concessão de subvenções sociais e auxílios;
- II. à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- III. ao pagamento dos precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 10 - A lei orçamentária conterá autorização para a abertura de crédito adicional suplementar, no limite de 35% (trinta e cinco por cento) do total do crédito orçamentário.

Art. 11 - a lei orçamentária abrangerá:

- I. o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo e seus Fundos mantidas pelo Poder Público;
- II. o orçamento-programa referente aos Poderes Legislativo e Executivo;

SEÇÃO I
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA E LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 12 - O Poder Executivo informará até 30.07.09 os estudos e as estimativas da receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, conforme § 3º, art. 12 da LC 101/00.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

Parágrafo único. O Poder Legislativo enviará sua proposta de orçamento ao Poder Executivo até 30.08.08 para incorporação na proposta do Município.

Art. 13 – A proposta orçamentária deste Município, a ser enviada ao Legislativo até 30 de setembro de 2009, será composta na forma do artigo 22 da Lei Federal 4.320/64 e dos seguintes demonstrativos de cálculo:

- I. da receita corrente líquida na forma do art. 2º, IV da LC 101/00;
- II. dos recursos e despesas do Legislativo na forma da EC nº 25/00;
- III. dos recursos e aplicações no ensino fundamental e infantil;
- IV. dos recursos e aplicações do FUNDEB;
- V. dos recursos e aplicações na saúde;
- VI. dos gastos com pessoal previstos para 2010;

Art. 14 – No caso de renúncia de receita, do projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo localizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária.

Art. 15 – As previsões e/ou realizações de Operações de Crédito não poderão exceder despesas de capital.

Art. 16 – A alocação dos créditos orçamentários será feita, direta e exclusivamente, à unidade orçamentária que for responsável pela ação correspondente.

Parágrafo único. Cada projeto constará de uma só esfera orçamentária e de um programa.

Art. 17 – É vedada a inclusão na lei orçamentária bem como em suas alterações, de recursos destinados.

- I. à despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II. à projetos de mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
- III. à entidade particular com fins lucrativos que operem na área de saúde, conforme preceitua o § 2º do artigo 199 da Constituição Federal;



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

- IV. ao setor educacional privado, exceto para as 'escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas por lei federal;
- V. à cultos religiosos, conforme artigo 19, I da Constituição Federal;
- VI. à ações que não sejam de competência do Município, salvo se houver convênio, acordo , ajuste ou congênere com ente federativo;
- VII. à clubes e associações de servidores ou outras entidades congêneres;
- VIII. às empresas do setor privado com fim lucrativo.
- IX.

Art. 18 – Poderá ser concedida subvenção social e /ou auxílio à associação, agremiação e/ou entidade de qualquer natureza, desde que esteja regularmente organizada e que mantenha serviço que visem a um dos seguintes fins:

- I. essenciais de assistência social, médica ou educacional e ambiental;
- II. promoção e desenvolvimento da cultura, inclusive física e desportiva, em qualquer de suas modalidades ou graus;
- III. promoção do civismo e a educação política;
- IV. promoção da capacitação, qualificação e requalificação profissional;
- V. promoção e incremento de festejos populares em datas marcantes do calendário.

§ 1º - Considera-se regularmente organizada, a entidade que esteja registrada em cartório, não se constitua em patrimônio de pessoas e tenha diretoria eleita na forma estatutária.

§ 2º - Não se concederá subvenção social ou auxílio a entidade que não tenha prestado contas de recebimento de benefício anterior.

Art.19 – A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência até:

- a) 02% (dois por cento) da receita corrente líquida para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, caso existam;
- b) 10% (dez por cento) da receita corrente líquida para cumprimento de eventuais restos a pagar de exercícios anteriores.

Parágrafo único. Não se concretizando as hipóteses de riscos e eventos até 30.08.10 e estando mantido o equilíbrio entre receita e despesa na execução orçamentária, as reservas de contingência poderão ser anuladas para servir de fonte de recurso para outro programa.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

Art. 21 – A alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 21 – Os serviços destinados ao atendimento à saúde da população, bem como os programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental serão prestados com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, conforme incisos VI e VII do artigo 30 da CF, podendo ser incluídas parcerias com empresas privadas com responsabilidade social.

SEÇÃO II
EMENDAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 22 – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

- I. sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei;
- II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - dotação de pessoal e seus encargos;
 - serviços da dívida.
- III. sejam relacionadas com:
 - correção de erros ou omissões;
 - dispositivos do texto do projeto de lei.

SEÇÃO III
LIMITES ORÇAMENTÁRIOS

Art. 23 – O orçamento público municipal respeitará:

I - o limite máximo de 60%(sessenta por cento) da receita corrente líquida para as despesas total com pessoal, assim discriminadas:

- a) até o limite de 54%(cinquenta por cento) para o Executivo; e
- b) até o limite de 6%(seis por cento) para o Legislativo, observado as normas fixadas pela Emenda Constitucional nº. 25/00.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

II - o limite máximo de 8%, (oito por cento) excluídos os gastos com inativos, do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizados no ano anterior, para a Câmara Municipal.

III - o limite mínimo de 30% (trinta por cento) da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino municipal, a saber:

- a) 60% (sessenta por cento) no mínimo para o ensino fundamental; e
- b) 40% (quarenta por cento) no máximo para o ensino infantil.

IV. o limite mínimo de 15% (quinze por cento) da receita dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, letra b e § 3º para função Saúde.

V. o limite máximo de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida para Reserva de Contingência para atender a passivos contingentes;

VI. o limite máximo de 10% (dez por cento) da receita corrente líquida para Reserva de Contingência para atender ao pagamento de Restos a Pagar Liquidados.

SEÇÃO IV
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art.24 – O Poder Executivo elaborará e publicará, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2010, o desdobramento da receita orçamentária em metas bimestrais de realização, o cronograma anual de desembolso mensal por órgão e a programação financeira, objetivando:

- I. assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa de trabalho;
- II. manter, durante o exercício o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Parágrafo único. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo será feito até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob a forma de duodécimos.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

Art.25 – Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas previstas, esta limitação será feita de forma proporcional a cada unidade orçamentária, excluindo-se as despesas:

- I. constitucionais e legais contraídas;
- II. destinadas ao pagamento de dívida fundada;
- III. provenientes de convênios;
- IV. de caráter vinculado a educação, saúde e assistência social.

Art.26 – São consideradas despesas irrelevantes, para efeito do art. 16 da lei 101/00, as que sejam inferior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).

Art. 27 – São vedados quaisquer procedimentos feito pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem que haja comprovação da disponibilidade de recursos orçamentário e financeiro.

CAPÍTULO III
DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.28 – O Chefe do Executivo poderá enviar à Câmara Municipal, projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária se necessário.

Art.29 – O Poder Executivo poderá conceder anistia de multa, juros e correção monetária os débitos, no exercício de 2010 e para tanto deverá atender o que dispõe o artigo 14 da Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art.30 – O Poder Executivo poderá realizar serviços a população, como aluguel de máquina e veículos, mediante cobrança.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURAÇÃO DO PODER EXECUTIVO

Art.31 – O Executivo poderá enviar ao Legislativo projeto de lei alterando a Estrutura Superior, se assim for necessário, para vigorar a partir de 2010, com a finalidade de proporcionar eficácia, eficiência e efetividade aos serviços prestados pela Administração Pública.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

CAPÍTULO V
DA POLÍTICA DE PESSOAL

Art.32 – Os poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a promover concurso público para o preenchimento de vagas existentes ou que venham a ser criadas em seus quadros de pessoal no exercício de 2010.

Parágrafo único. Na lei orçamentária de 2010, serão incluídas nas dotações específicas de pessoal, as projeções referentes a admissão por concurso, bem como será criado programa orçamentário referente às demissões , caso' sejam necessárias.

Art. 33 – O concurso público obedecerá às determinações da LOM e do Edital a ser divulgado na Imprensa Oficial deste Município.

Art. 34 – A política de reajustes salarial e aumento de vencimentos , será a correção da inflação para o exercício de 2010, fixada por lei municipal de maneira que , no seu total, os gastos de pessoal não ultrapassem o limite fixado pela LC nº 101/00.

Art.35 – O Poder Executivo poderá terceirizar os serviços essenciais, na forma da legislação vigente, como os de abastecimento d'água, saneamento básico e saneamento ambiental.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.36 – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar:

- I. financiamento de débitos;
- II. operações de crédito no limite do exercício fiscal;
- III. a contratar operações de financiamento com Organismo Federais e Internacionais nas áreas de infra -estrutura , saneamento , fomento, educação ,cultura, saúde e meio ambiente;
- IV. participar de consórcios públicos e privados;
- V. parcerias com a iniciativa público-privada;
- VI. parcelar débitos com Instituições Publicas e Privadas.

Art. 37 – Se o projeto de Lei do orçamento não for aprovado até 31 de dezembro de 2009 a programação dele constante poderá ser executada para atendimento das seguintes despesas:

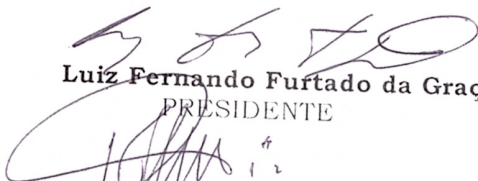
- I. pagamento de pessoal e encargos sociais;

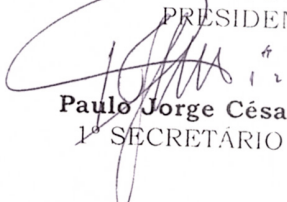
- II. amortização da dívida fundada;
- III. repasse do duodécimo da Câmara;

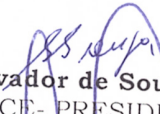
Art.38 - A liberação de recursos financeiros para pagamento de gastos públicos, obedecerá a seguinte ordem de hierarquização:

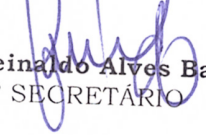
- I. repasse financeiro à Câmara
- II. amortização da dívida fundada ou contratada;
- III. pagamento de pessoal e encargos;
- IV. manutenção dos serviços públicos essenciais;
- V. investimentos.

Art. 39- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala "Pedro Gomes" em 10 de junho de 2009.


Luiz Fernando Furtado da Graça
PRESIDENTE


Paulo Jorge César
1º SECRETÁRIO


Salvador de Souza
VICE- PRESIDENTE


José Reinaldo Alves Bastos
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.
Gabinete do Prefeito, em 24/06/2009


Vicente de Paula de Souza Guedes-

PREFEITO